

**FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO IRREGULAR —
ACUMULAÇÃO PROIBIDA — RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**

— A acumulação do provimento não implica, necessariamente, na obrigação de restituição de proventos, tendo havido prestação de serviços.

— No caso de acumulação proibida deve o acumulador restituir a quantia indevidamente recebida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.460-51

Francisco Ferreira de Oliveira, Dentista, classe J, no Território Federal do Guaporé, solicita seja computado, para efeito de estabilidade no referido cargo, nos termos do art. 188, n.º II, da Constituição, o tempo de serviço pelo mesmo prestado ao Exército.

2. Vale salientar, de início, conforme consta do processo, que o interessado, na qualidade de sargento reformado do Exército, foi nomeado para exercer o aludido cargo de Dentista, classe J, mediante apresentação do respectivo diploma, por decreto de 18-6-47, do Governador do referido Território, nos termos do art. 4.º, item IX, do decreto-lei n.º 5.839, de 21-9-43, que estabelece:

“Art. 1.º — Ao Governador compete:

IX. nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar funcionários ou autoridades do Território, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis”.

3. No entender desta D.P., faz-se mister, em primeiro lugar, examinar o assunto no tocante à nomeação do re-

querente para exercer o aludido cargo de Dentista; isto porque, em se tratando de cargo de carreira, conforme se depreende do disposto no art. 1.º do decreto-lei n.º 9.771, de 6-9-46, que criou o Quadro de Funcionários do referido Território, é evidente ser insuficiente a simples apresentação do diploma correspondente à profissão, uma vez que a Constituição exige, taxativamente, em seu art. 186, que “A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde, devendo-se, por conseguinte, adotar providências no sentido de regularizar tal situação, mediante anulação do ato que nomeou o interessado, porque incompatível com a lei, sem que, entretanto, a anulação importe, necessariamente, na obrigação de repor os vencimentos recebidos em consequência da nomeação ilegal, porque houve, mesmo assim, prestação de serviços, conforme citação feita pelo Consultor Jurídico do DASP, em parecer emitido no processo n. 7.118-47, publicado no D.O. de 9-9-48.

4. Outra questão a ser ventilada é a concernente à acumulação dos pro-

ventos que o interessado perceberia na qualidade de sargento reformado, com os vencimentos do cargo que ora ocupa, o que está, do mesmo modo, flagrantemente em desacôrdo com o art. 182, § 5.º, da Constituição, que estabelece: "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado", devendo, por conseguinte, o requerente repor o que tiver recebido, indevidamente, conforme salienta a própria administração do Território, no parecer de fls.

9. A par dessas considerações entendendo esta D.P., relativamente ao pedido em si, que, mesmo se ocorresse a hipótese de ter a nomeação obedecido aos preceitos legais em vigor estaria, o mesmo, prejudicado, uma vez que, em se tratando de tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, sómente poderia ser o mesmo contado para efeito de apo-

sentadoria e disponibilidade, e nunca para fins de estabilidade, em face do que estabelece o art. 98, letra *a*, do E.F.

"Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

.....

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas forças auxiliares, prestado durante a paz computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra".

6. Com êste parecer, a D.P. propõe a restituição do processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para as providências cabíveis, em face do exposto nos itens 3 e 4.

D.P., em 24 de outubro de 1951. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

De acôrdo. Restitua-se o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 25-10-51. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, Subst. do Diretor-Geral.